

REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de Aplicação

1. O presente regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar, em matéria desportiva, aplicável no âmbito das atribuições e competências da Federação Portuguesa de Kung-Do (FPKD), adiante designada por FPKD.
2. O presente regulamento aplica-se a todos os sócios da FPKD, aos membros dos seus órgãos sociais, Praticantes, Dirigentes Desportivos, Técnicos, Médicos, Massagistas, Árbitros, ou quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas regularmente subordinadas à FPKD.

Artigo 2º

Regulamento Antidopagem

Todas as matérias relacionadas com a luta contra a dopagem no desporto, no âmbito da FPKD são reguladas em regulamento próprio, denominado Regulamento Antidopagem.

Artigo 3º

Sujeição ao Poder Disciplinar

1. O presente regulamento aplica-se às pessoas referidas no nº 2 do Art.º 1º, sem prejuízo da responsabilidade Civil ou Penal em que eventualmente tenham incorrido.
2. As pessoas singulares serão ainda punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou actividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

Artigo 4º

Infracção Disciplinar

1. Considera-se Infracção Disciplinar o facto doloso ou meramente culposo, praticado pelas pessoas referidas no nº 2 do Art.º 1º, que viole os deveres de correcção ou ética desportivas, previstos e punidos neste regulamento disciplinar e demais legislação aplicável.
2. A infracção disciplinar é punível por acção ou por omissão.
3. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos neste regulamento.

Artigo 5º

Princípio da Legalidade

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção, por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática.
2. Não é permitida a interpretação extensiva ou analógica para qualificar o facto como infracção disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da falta, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

Artigo 6º

Aplicação no Tempo

1. As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que este dependa.
2. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da prática deixa de o ser se uma

nova disposição o eliminar do número das infracções; neste caso, se tiver havido condenação cessa a respectiva execução e os seus efeitos.

3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que correctamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado por decisão insusceptível de recurso.

Artigo 7º Competência Disciplinar

O poder disciplinar da FPKD é exercido pela Direcção no limite das respectivas competências.

Artigo 8º Extinção da Responsabilidade Disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da sanção;
- d) Pela morte do infractor;
- e) Pela extinção do clube ou da associação arguida;
- f) Pela revogação ou comutação da pena;
- g) Pela amnistia.

Artigo 9º A Amnistia

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. No caso do concurso de infracções, a amnistia é aplicável a cada uma das infracções a que foi concedida.
4. A amnistia não extingue a responsabilidade civil, nem a obrigatoriedade de indemnização.

Artigo 10º Prescrição do Procedimento Disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve passados dois (2) ou seis (6) meses, consoante se trate de faltas leves, ou restantes faltas, sobre a data em que houverem sido cometidas.
2. A prescrição interrompe-se com a instauração do procedimento disciplinar.
3. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo prescricional.
4. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal, os prazos de prescrição do procedimento disciplinar e da sanção serão os estabelecidos na lei penal.

Artigo 11º Prescrição das Sanções

As sanções disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irreversível:

- a) Seis (6) meses para as penas de advertência e repreensão.

- b) Dois (2) anos para a suspensão até dois (2) anos;
- c) Três (3) anos para as penas de suspensão superior a dois (2) anos;
- d) Cinco (5) anos para a pena de expulsão.

CAPÍTULO II – SANÇÕES DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS

Artigo 12º Enunciação das Sanções

1. Sanções aplicáveis:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão por escrito;
 - c) Suspensão de actividade até seis meses;
 - d) Suspensão de actividade de seis meses e um dia até um ano;
 - e) Suspensão de actividade de um ano e um dia até dois anos;
 - f) Suspensão de actividade de dois anos e um dia até três anos;
 - g) Suspensão de actividade de três anos e um dia até quatro anos;
 - h) Suspensão de actividade de quatro anos e um dia até cinco anos;
 - i) Suspensão de actividade de cinco anos e um dia até dez anos;
 - j) Expulsão.
2. Independentemente destas penas serão sempre aplicáveis as sanções específicas das “Regras de Competição”.
3. Poderá ainda ser aplicada acessoriamente às penas referidas no nº 1 a pena de desclassificação, se a falta for cometida em competição, ou estiver directamente relacionada com esta, e as circunstâncias o justificarem.

Artigo 13º Qualificação das Sanções

1. As sanções enumeradas nas alíneas a) e b) do nº 1 do Artº anterior são classificadas de leves.
2. As sanções enumeradas nas alíneas c) e d) do nº 1 do Artº anterior são classificadas de graves.
3. As sanções enumeradas nas alíneas e) a j) do nº 1 do Artº anterior são classificadas de muito graves.

Artigo 15º Da suspensão

1. A sanção de suspensão consiste no afastamento completo do infractor, das suas funções durante o período da sanção.
2. Se o infractor for pessoa individual, será a respectiva Associação notificada para que esta iniba o infractor de praticar ou prestar quaisquer funções, ou actividades durante o período da execução.

Artigo 16º Suspensão Preventiva

1. A Direcção poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, suspender preventivamente o presumível infractor, se a gravidade da falta indicada o justificar.
2. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infractor no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.

3. Se a sanção aplicada for de suspensão, o período durante o qual o infractor se encontrou suspenso preventivamente, será descontado no tempo de suspensão que lhe tiver sido efectivamente aplicado.

Artigo 17º Dos limites dos Efeitos das Sanções

As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste regulamento.

Artigo 18º Unidade Cumulação de Infracções

1. Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma sanção disciplinar por cada infracção, ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo, sem prejuízo do nº 3 do artº 12º deste regulamento.
2. O disposto no número anterior é de observar mesmo no caso de infracções apreciadas em mais que um processo, quando devidamente pensados.

Artigo 19º Do registo das sanções

Na FPKD haverá, para cada infractor, um registo especial de todas as sanções que forem aplicadas.

CAPÍTULO III – DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 20º Da aplicação das Sanções

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste regulamento. Ao grau de culpa, a personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infractor.

Artigo 21º Circunstâncias Agravantes Especiais

1. São circunstâncias agravantes especiais de qualquer falta disciplinar:
 - a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções;
 - b) Ter sido cometida no estrangeiro;
 - c) A premeditação;
 - d) O conluio com outrém para a prática da infracção;
 - e) A resistência de ordens legítimas;
 - f) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
 - g) A reincidência;
 - h) A acumulação de infracções;
 - i) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência;
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por mais de vinte e quatro (24) horas.
3. A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um (1) ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.
4. Há acumulação quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 22º

Circunstâncias Atenuantes Especiais

1. São circunstâncias atenuantes especiais das faltas disciplinares:
 - a) O bom comportamento anterior;
 - b) A confissão espontânea da infracção;
 - c) A prestação de serviços relevantes à modalidade;
 - d) A provocação;
 - e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
 - f) A menoridade;
2. Além destas poderão ser excepcionalmente consideradas outras atenuantes quando a sua relevância o justifique.

Artigo 23º

Da graduação das penas

1. Quando se verificarem quaisquer das circunstâncias referidas nas alíneas a) a i) do nº 1 do Artº 21º, a agravação será efectuada dentro dos limites mínimos e máximo da medida legal da pena.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes das referidas no número anterior com circunstâncias atenuantes, a pena, será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme, umas ou outras predominarem.
3. Verificando-se qualquer das circunstâncias enunciadas nas alíneas f), g) e h) do nº 1 do Artº 21º que justifiquem a gravidade da falta, determinando de modo especial a medida da pena, é, em relação à pena fixada, em razão da qualificação que se estabelece, a agravação ou a atenuação resultante do concurso de outras circunstâncias.
4. No concurso de circunstâncias qualificativas das referidas nas alíneas enunciadas no nº 3 só terá lugar a agravação específica determinada pela circunstância qualificativa mais grave, funcionando as demais como agravantes de ordem geral.

Artigo 24º

Redução extraordinária das Penas

Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior.

Artigo 25º

Comparticipação

1. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrém, ou toma parte directa na sua execução, por acordo e juntamente, com outro ou outros e ainda tem, dolosamente, determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo da execução.
2. É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor especialmente atenuada.
3. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrém de um facto doloroso.

Artigo 26º

Circunstâncias Modificativas de Responsabilidade

1. A tentativa e a frustração serão punidas com a pena aplicável à falta disciplinar correspondente especialmente atenuada.



FPKD

2. Existe tentativa quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os factos ou actos necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja a sua desistência voluntária.
3. Dá-se a frustração quando o faltoso pratica todos os actos necessários ao resultado pretendido, só não se dando este por causas estranhas à sua vontade.

Artigo 27º

Circunstâncias Dirimentes da Responsabilidade

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
- c) A legítima defesa própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta ou o cumprimento de um dever.

CAPÍTULO IV – DAS FALTAS DISCIPLINARES

Secção I – Das faltas cometidas por Praticantes

Artigo 28º

Faltas leves

São leves as seguintes faltas disciplinares:

- a) Observações e protestos feitos a árbitros e autoridade desportivas no exercício das suas funções de forma a que, as mesmas, transpareça ligeira incorrecção.
- b) Ligeiras incorrecções com outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, funcionários, membros dos clubes, público, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade.
- c) Descuido ou negligência não grave na utilização de instalações ou equipamento desportivos alheios.
- d) A sistemática apresentação em competições sem o cartão da FPKD ou restantes documentos exigíveis para o efeito, ou sem estes se encontrarem na devida ordem.
- e) Ligeiras incorrecções de comportamento em geral, violadores da ética e correcção desportivas;
- f) Incumprimento do peso contratual, no caso de atletas profissionais, mas dentro do permitido nos regulamentos;
- g) Não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, para as quais se tenha inscrito ou em que ficaram classificados, sem qualquer justificação.

Artigo 29º

Faltas graves

São graves as seguintes faltas disciplinares:

- a) Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;
- b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não considerem faltas de grande gravidade;
- c) Acções violentas, dolorosas ou negligentes que ponham em perigo a integridade física de outrém, sem prejuízo das “Regras de competição” e sem que delas advenham consequências;



FPKD

- d) Destruição ou danificação dolosa na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios, quando daí não advenha grave prejuízo económico;
- e) Descuido ou negligência grave na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios;
- f) Não comparência sem justificação em reuniões, treinos, estágios, competições ou outras manifestações desportivas, após prévia convocação da FPKD, nomeadamente, se integrados em núcleos ou selecções em representação nacional;
- g) Comportamento em geral incorrecto, violador da ética e correcção desportivas;
- h) Incumprimento do peso contratual, no caso de atletas profissionais, acima do permitido nos regulamentos;
- i) Promover ou permitir a inclusão de praticantes irregularmente inscritos, ou não apresentando os cartões da FPKD, ou restantes documentos exigíveis para o efeito, em competições.

Artigo 30º

Faltas muito graves

São muito graves as seguintes faltas disciplinares:

- a) Ameaças ou intimidações dirigidas a outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;
- b) Resposta a agressão que lhe foi dirigida directamente;
- c) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;
- d) Acções violentas, dolosas ou negligentes, com consequências físicas para outrem, sem prejuízo das normas constantes das “Regras de Competição”;
- e) Destruição ou danificação dolosa na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios, com graves prejuízos económicos;
- f) Falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;
- g) Comportamento em geral extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e, particularmente da modalidade do Kung-Do, disciplinas afins ou associadas;
- h) Agressões dirigidas a outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;
- i) Ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, contra árbitros, técnicos, dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo da sua autoridade;
- j) Manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens e instruções emanadas pelas pessoas acima referidas;
- k) Subtracção de quaisquer objectos nas instalações desportivas, ou directamente relacionadas com a modalidade;
- l) Falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;
- m) Falsificações de dados ou de quaisquer documentos directamente relacionados com a modalidade, nomeadamente para obtenção de licenças da FPKD;
- n) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas;
- o) Promover ou permitir a inclusão de praticantes pertencentes a outros clubes;
- p) Exercer coacção sobre praticantes, dirigentes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a prática do Kung-Do, disciplinas afins ou associadas, que anule ou vicie a vontade no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

Secção II – Das faltas cometidas pelos Clubes

Artigo 31º Faltas leves

São leves as seguintes faltas:

- a) A sistemática apresentação dos seus atletas em competição sem o cartão da FPKD ou restantes documentos exigíveis para o efeito;
- b) Não apresentação dos seus competidores em provas para as quais se tenham inscrito ou em que ficaram classificados, sem justificação prévia.
- c) Ligeiras incorrecções de comportamento colectivo em geral, violadoras da ética desportiva.

Artigo 32º Faltas graves

São graves as seguintes faltas:

- a) A inclusão de praticantes do clube irregularmente inscritos ou nas condições previstas na alínea a) do Artigo anterior;
- b) Não cooperar sem justificação com as organizações desportivas para que sejam convidados a tomar parte;
- c) Incumprimento de outros deveres que sejam impostos pelos Estatutos, regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

Artigo 33º Faltas muito graves

São muito graves as seguintes faltas:

- a) Utilização em provas oficiais de praticantes pertencentes a outros clubes;
- b) Comportamento colectivo em geral extremamente incorrecto e violador da ética desportiva;
- c) O exercício de coacção sobre praticantes, dirigentes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a prática do Kung-Do, disciplinas afins ou associadas, que anule ou vicie a sua vontade no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrém quaisquer vantagens ilícitas;
- d) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrém quaisquer vantagens ilícitas.

Artigo 34º Aplicação Subsidiária

Será aplicável subsidiariamente aos clubes, com as devidas adaptações o disposto nos artigos constantes da Secção I deste Capítulo.

Secção III – Das faltas cometidas pelas Associações

Artigo 35º Remissão para as Secções Anteriores

Às faltas cometidas pelas Associações serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições constantes da Secção II e, subsidiariamente, da Secção I.

Secção IV – Das faltas cometidas por Funcionários e Membros dos Órgãos da FPKD

Artigo 36º

Remissão para a Secção I

Às faltas disciplinares cometidas pelos funcionários e membros os órgãos da FPKD serão aplicáveis as disposições constantes da Secção I, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e em relação aos funcionários, sem prejuízo do estabelecido na Lei Geral do Trabalho ou nos Contratos Colectivos de Trabalho em que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 37º

Faltas graves

São faltas graves:

- a) Erros negligentes na escrituração, na arrumação de documentos ou no desempenho de outras funções competentes;
- b) Defeituoso cumprimento ou desconhecimento de disposições legais, estatutários e regulamentares ou de ordens superiores, demonstrando falta de zelo pelo serviço;
- c) Desobediência a ordens de superiores hierárquicos, sem consequências importantes;
- d) Não participação à Direcção de infracções conhecidas no exercício das competentes funções;
- e) Falta de correcção para com os superiores hierárquicos, colegas ou outros membros de órgãos da FPKD, em exercício de funções.

Artigo 38º

Faltas muito graves

1. São faltas muito graves:

- a) Informar erroneamente o superior hierárquico ou o órgão da FPKD a que seja devida justificação, nas condições referidas no corpo deste artigo e de onde resultam ou possam resultar graves consequências;
- b) Comparência no serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes ou drogas equiparadas;
- c) Prestar falsas declarações relativas à justificação de faltas;
- d) Cometer dolosamente inconfidências, revelando factos ou documentos, não destinados à divulgação, sem graves consequências;
- e) Dispensa de tratamento de favor, no exercício das competentes funções, a qualquer pessoa, singular ou colectiva, directamente relacionada com a modalidade;
- f) Injuriar ou desrespeitar gravemente superiores, colegas ou outras pessoas, no exercício das suas funções, ou que ponham em causa o prestígio e a imagem do Kung-Do, disciplinas afins ou associadas;
- g) Desobediência a ordens de superiores hierárquicos.

2. São, porém, puníveis com a pena de irradiação as seguintes faltas disciplinares:

- a) Agressão de superiores hierárquicos, colegas, ou outras pessoas no exercício das suas funções ou pondo em cauda o prestígio e a imagem da modalidade do Kung-Do, disciplinas afins ou associadas;
- b) Desvio de dinheiro ou bens;
- c) Solicitar ou aceitar, directa ou indirectamente, dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, em resultado do lugar ocupado;
- d) Faltar aos deveres impostos pelas funções desempenhadas, com intenção de obter para si ou para terceiros um benefício económico ou qualquer outra vantagem ilícita;
- e) Prestar falsas declarações em processo disciplinar, em que seja testemunho por força das



FPKD
ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DE ADVOGADOS

funções, resultando daí prejuízo para terceiros;

f) Cometer dolosamente inconfiáveis, revelando factos ou documentos, não destinados à divulgação, com graves consequências para a FPKD.

Secção V – Das faltas cometidas com a Publicidade

Artigo 39º

Remissão

À utilização da publicidade que não esteja de acordo com as normas internacionais e regulamentos internos aprovados pela FPKD, serão aplicáveis as penas previstas no Capítulo II deste regulamento, consoante a gravidade da infracção.

CAPÍTULO V– DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 40º

Obrigatoriedade do Processo Disciplinar

1. O Processo Disciplinar é obrigatório e dominado, na medida do possível pelos princípios da celeridade e da simplicidade.
2. Se em qualquer fase processual o instrutor verificar que a falta disciplinar é ainda constitutiva de um tipo de crime, será obrigado a dar conhecimento ao Ministério Público.

Artigo 41º

Formas do Processo

1. O Processo Disciplinar pode ser comum ou especial.
2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados neste regulamento, e o comum, a todos os casos a que não corresponda processo especial.
3. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhe são próprias e, na parte delas não previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.
4. Nos casos omissos, pode o instrutor adoptar as providências que se afigurem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do direito processual penal.

Artigo 42º

Confidencialidade

1. O Processo Disciplinar tem natureza secreta até a acusação, podendo ser facultado ao arguido, a seu requerimento, o exame do processo.
2. O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser fundamentado e comunicado ao arguido no prazo de três (3) dias.
3. O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual assistirá, querendo, ao interrogatório do arguido.

Artigo 43º

Nulidades

1. A falta de audição ou de resposta do arguido à matéria da nota de culpa ou a omissão de

diligências essenciais para a descoberta da verdade, determinam a nulidade insuprível do processo.

2. As restantes nulidades consideram-se suprimidas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final.

Secção II – Processo Disciplinar Comum

Subsecção I – Instrução do Processo

Artigo 44º

Participação

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de infracção disciplinar por algumas das pessoas, singulares ou colectivas, enunciadas no nº 2 do Art.º 1º deste regulamento, deverão participá-lo à Direcção da FPKD, no prazo de dez (10) dias.

2. A Direcção elaborará Auto de Notícia que entregará ao Conselho de Disciplina no prazo máximo de trinta (30) dias e dele constará:

- a) Os factos que constituem a infracção;
- b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infracção foi cometida;
- c) Tudo o mais que eventualmente tiver relevância e, em especial, a identificação do agente e dos ofendidos directos, se houver, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.

Artigo 45º

Instauração do Processo Disciplinar

1. O Conselho de Disciplina autuará o Auto de Notícia e procederá à instrução ou, arquivamento consoante entenda existirem ou não suficientes indícios de infracção disciplinar.
2. O Conselho de Disciplina nomeará instrutor um dos seus membros.

Artigo 46º

Apensação do Processo

Para todas as infracções cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo, mas tendo-se instaurado diversos, serão os mesmos apensados ao da infracção mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, aquele que primeiro tiver sido levantado.

Artigo 47º

Nota de Culpa

1. Logo que ao instrutor se afigure haver indícios suficientes de prática de actos passíveis de sanção disciplinar, elaborará Nota de Culpa.
2. A Nota de Culpa limita o poder cognitivo da Direcção.

Artigo 48º

Notificação da Nota de Culpa

1. Da Nota de Culpa extrair-se-à cópia, a qual será entregue ao arguido, mediante a sua notificação pessoal, ou não sendo esta possível, por carta registada com aviso de recepção, marcando-se ao arguido um prazo de dez (10) dias para a apresentar a sua defesa escrita.
2. Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso em jornal diário de



FPKD

grande audiência e em edital exposto na sede da Associação e na sede da FPKD, citando-o para apresentação da sua defesa no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação ou afixação.

3. O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa.

4. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza de infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder um prazo superior ao previsto no nº 1 do presente Artigo.

Artigo 49º

Exame do Processo

No prazo da resposta, poderá o arguido ou o seu mandatário examinar o processo em data, hora e local previamente combinado ou, subsidiariamente na sede da FPKD.

Artigo 50º

Apresentação da Defesa

1. A resposta do arguido deverá ser clara e concisa, na exposição dos factos e razões da sua defesa.
2. A resposta deverá ser assinada pelo arguido ou pelo seu mandatário, quando devidamente constituído.
3. Em conjunto com a resposta deverão ainda ser apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos, assim como serão requeridas quaisquer diligências que podem ser recusadas em despacho fundamentado, se impertinentes ou meramente dilatórias.
4. Não serão ouvidas mais de três (3) testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considere provados os factos alegados pelo arguido.
5. A falta de respostas no prazo estabelecido vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 51º

Produção de Prova oferecida pelo Arguido

1. O instrutor inquirirá as testemunhas em data, hora e local a combinar, ou subsidiariamente na sede da FPKD e reunirá os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido.
2. Quando uma testemunha, devidamente convocada, faltar, será notificado o arguido para dizer aquilo que se lhe oferece, no prazo de três (3) dias, após o que, será novamente convocada aquela testemunha.
3. Se a testemunha tornar a faltar, será eliminada do rol de testemunhas.
4. O instrutor expedirá 3ª convocatória se a segunda falta for justificada pela testemunha, no prazo máximo de três (3) dias após a data indicada para a inquirição.
5. Poderá ainda o instrutor deferir excepcionalmente, durante o decurso do prazo indicado no número anterior e quando as circunstâncias o exigirem, requerimento do arguido, solicitando a substituição da testemunha faltosa por outra.

Artigo 52º

Relatório Final do Instrutor

Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de cinco (5) dias, um relatório completo e conciso, donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

Subsecção II – Decisão Disciplinar

Artigo 53º Competência

Compete à Comissão de Disciplina apreciar o processo e decidir no prazo de vinte (20) dias, sem prejuízo das disposições seguintes.

Artigo 54º Notificação da Decisão

1. A decisão será notificada ao arguido, ao Presidente da FPKD e à Associação do arguido, por carta registada, sendo ao arguido com aviso de recepção.
2. Se não for possível a notificação do arguido nos termos do nº anterior, a mesma será efectuada como disposto no nº 2 do Art.º 48º.

Artigo 55º Início da Produção dos Efeitos das Sanções

A sanção começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido, ou não podendo este ser notificado, quinze (15) dias após a publicação de aviso nos termos do nº 2 do Art.º 48º.

Secção III – Recursos

Artigo 56º Recurso para a Assembleia Geral

1. É sempre admissível recurso para a Assembleia Geral.
2. O recurso interpor-se-à no prazo de dez (10) dias a contar da data da notificação ou do conhecimento do respectivo despacho.
3. A interposição de recurso suspende a execução da decisão condenatória.

Artigo 57º Regime da Subida dos Recursos

1. Os recursos das decisões que não ponham treme ao processo só subirão com a decisão final se dela se recorrer salvo o disposto no número seguinte.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, percam por esse facto o efeito útil.

Secção IV – Dos Processos Especiais

Artigo 58º Processo Sumário

1. Quando estiver indicada infracção punível com as sanções de advertência ou repreensão, o instrutor notificará o arguido do Auto de Notícia e convidá-lo-à a pronunciar-se no prazo de três (3) dias.
2. Efectuará igualmente investigação sumária e encerrará a instauração no prazo máximo de quinze (15) dias, após o seu início, e elaborará em três (3) dias o relatório final.
3. O Conselho de Disciplina decidirá no prazo de dez (10) dias da pena aplicar.



FPKD

4. Se da investigação e/ou das declarações do arguido resultarem indícios de infracção a que corresponda pena superior ou grande complexidade, organizar-se-á processo comum, aproveitando-se na medida do possível, as diligências já efectuadas.
5. Organizar-se-á ainda processo comum se o arguido não se conformar com a pena aplicada e o solicitar no prazo de dez (10) dias após a notificação ou o conhecimento da decisão condenatória.
6. A tudo o que não se encontrar especialmente previsto nos números anteriores, aplicar-se-á o regime geral da Secção II deste regulamento.

Artigo 59º

Processo de Averiguações

O processo de averiguações é um processo de investigação sumária da competência da Direcção que deverá concluir-se no prazo de quinze (15) dias a contar da data em que foi iniciado, com despacho de arquivamento ou emissão do Auto de Notícia.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 61º

Casos Omissos

Os casos omissos serão analisados e resolvidos pela Direcção da FPKD de acordo com a legislação em vigor aplicável.

Artigo 62º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor após aprovação em Reunião de Direcção da FPKD.